

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº ___/2023

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos de lazer, praças e parques, no Município de Linhares-ES.

Art. 1º. Os playgrounds infantis instalados em estabelecimentos de ensino, parques, clubes, áreas de lazer, públicos, no Município de Linhares-ES, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, seguindo as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º. Para fins de cumprimento desta Lei, os parques infantis deverão seguir a seguinte proporção:

- I - parques infantis com até 5 (cinco) brinquedos devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;
- II - parques infantis com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;
- III - parques infantis com mais de 10 (dez) brinquedos devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 1º. A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.



Art. 3º. Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência".

Art. 4º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 25 de janeiro de 2023.

Professor Antônio Cesar Machado

Vereador - PV



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa introduzir brinquedos adaptados em parques públicos, praças existentes e em futuras edificações, bem como qualquer local destinado ao lazer de todas as crianças, “INCLUSIVE”, a Pessoa com Deficiência (PCD), ou com mobilidade reduzida.

O bem-estar das crianças está relacionado ao local onde elas vivem e a qualidade do brincar é fundamentalmente moldada pelo ambiente onde ele acontece. O brincar e o aprendizado das crianças, seus relacionamentos mais próximos e suas interações sociais dependem da qualidade dos espaços e dos lugares em que eles habitam (Brooker e Woodhead, 2012).

O direito de brincar está contemplado em instrumentos legais, nacionais e internacionais:

- Art. 31- Convenção dos Direitos da Criança- ONU.
- Constituição Federal do Brasil- Art. 227.
- Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA- Art. 4º e art. 16.

O Brasil, além de ser signatário, faz coro a Declaração Universal dos Direitos da pessoa com deficiência em resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabelece o lazer como direito social e determina que as pessoas com deficiência (PCD), tenham o direito inerente de respeito por sua dignidade humana, vez que qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de sua deficiência, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade.

A criança com deficiência tem o direito de usufruir das praças e dos parques públicos para exercer as atividades que lhes sejam permitidas. Porém, devido às limitações de suas condições físicas ou mentais, essas pessoas são, em muitos casos, excluídas, do ponto de vista social, acabando por segregar o acesso e uso dos espaços, ao não dispor de brinquedos e equipamentos apropriados para a pessoa com deficiência.



O conceito de acessibilidade é descrito na legislação brasileira como a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004).

É fator primordial que os equipamentos de uso público possam de fato possibilitar o acesso sem qualquer forma de distinção a todos os munícipes, conforme preconiza a lei federal n.º 13.443, de 11 de maio de 2017, que prevê o percentual de 5% dos brinquedos adaptados em locais públicos, mostrando de fato que é preciso romper com a barreira da exclusão.

Dessa forma, o Projeto de Lei tem o intuito de eliminar as barreiras físicas através da acessibilidade arquitetônica nos espaços e equipamentos urbanos, além de ampliar o uso de praças e parques, por parte da criança com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, mediante disponibilização de brinquedos acessíveis, adaptados e desenvolvidos para o lazer e recreação dessa parte importante da população.

Por tudo que foi exposto acima, apresento essa proposição a fim de promover inclusão, interação e socialização entre as crianças e sociedade em geral.

Professor Antônio Cesar Machado

Vereador - PV

Fonte:

<https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/mostrapfs.php?n=109895>

https://lajeado.rs.leg.br/uploads/materia/25557/CM_025_COMPLETO.pdf

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art112

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360031003800320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 25/01/2023 16:22

Checksum: **A6E274625BA74966421AFFB804912D0EA3F917149E5CF1B09E014FC701E6F51F**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

